SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75669 - MG (2025/0038315-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	CARLOS OLIVER BARBOSA GARCIA
ADVOGADOS	:	GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI - SP156154
		DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR - MG091178
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	:	EDRISE CAMPOS - MG073861

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. ACUMULAÇÃO DE SERVENTIAS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO DE LEI ESTADUAL QUE VEDA A ACUMULAÇÃO PLEITEADA PELO IMPETRANTE. IMPETRAÇÃO AMPARADA EM PREMISSAS FÁTICAS NÃO DEMONSTRADAS POR MEIO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS JURÍDICAS DE REGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso ordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou mandado de segurança impetrado contra ato da Corregedoria-Geral de Justiça, por meio do qual se indeferiu pedido de acumulação de serventia do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Poços de Caldas/MG com o serviço do Ofício de Registro de Imóveis da mesma circunscrição, declarado vago por aviso da Corregedoria, com indicação de oferta em concurso público.

2. O indeferimento baseou-se na disciplina específica da Lei Complementar estadual n. 59/2001 (arts. 300-L e 300-Q), que excepciona a regra geral de acumulação na vacância para comarcas de entrância especial, incluindo a circunscrição em questão.

3. O mandado de segurança exige demonstração inequívoca de direito líquido e certo por prova documental pré-constituída. Nesse sentido: **AgInt no AgInt no MS n. 20.111/DF**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 26/8/2019; **MS n.**

Documento eletrônico VDA60108559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/09/2026 19:29:26
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 4abb0395-cfaf-40b9-be64-de424867af0a

31.036/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, DJEN de 29/5/2026.

4. Revela-se inviável o afastamento da presunção de constitucionalidade de que goza o art. 300-Q, *caput* e § 1º, V, da Lei Complementar estadual n. 59/2001. Isso porque a tese deduzida pela parte impetrante está fundada na alegada desproporcionalidade da disciplina normativa estabelecida pelo legislador, a qual pressupõe a comprovação de determinadas premissas fáticas relativas à densidade demográfica do Município de Poços de Caldas/MG, volume de serviços, arrecadação e receitas da serventia titularizada pelo recorrente.

5. Caso concreto em que não se pode qualificar como teratológico ou manifestamente ilegal o comportamento da autoridade que simplesmente observou o regime jurídico estabelecido pelo legislador estadual.

6. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA60108559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/09/2026 19:29:26
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 4abb0395-cfaf-40b9-be64-de424867af0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75669 - MG (2025/0038315-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	CARLOS OLIVER BARBOSA GARCIA
ADVOGADOS	:	GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI - SP156154
		DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR - MG091178
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	:	EDRISE CAMPOS - MG073861

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. ACUMULAÇÃO DE SERVENTIAS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO DE LEI ESTADUAL QUE VEDA A ACUMULAÇÃO PLEITEADA PELO IMPETRANTE. IMPETRAÇÃO AMPARADA EM PREMISSAS FÁTICAS NÃO DEMONSTRADAS POR MEIO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS JURÍDICAS DE REGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso ordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou mandado de segurança impetrado contra ato da Corregedoria-Geral de Justiça, por meio do qual se indeferiu pedido de acumulação de serventia do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Poços de Caldas/MG com o serviço do Ofício de Registro de Imóveis da mesma circunscrição, declarado vago por aviso da Corregedoria, com indicação de oferta em concurso público.

2. O indeferimento baseou-se na disciplina específica da Lei Complementar estadual n. 59/2001 (arts. 300-L e 300-Q), que excepciona a regra geral de acumulação na vacância para comarcas de entrância especial, incluindo a circunscrição em questão.

3. O mandado de segurança exige demonstração inequívoca de direito líquido e certo por prova documental pré-constituída. Nesse sentido: **AgInt no AgInt no MS n. 20.111/DF**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 26/8/2019; **MS n.**

Documento eletrônico VDA60108561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/09/2026 19:29:28
Código de Controle do Documento: af75ddd3-1576-4d4f-a12c-03c4a0275187

31.036/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, DJEN de 29/5/2026.

4. Revela-se inviável o afastamento da presunção de constitucionalidade de que goza o art. 300-Q, *caput* e § 1º, V, da Lei Complementar estadual n. 59/2001. Isso porque a tese deduzida pela parte impetrante está fundada na alegada desproporcionalidade da disciplina normativa estabelecida pelo legislador, a qual pressupõe a comprovação de determinadas premissas fáticas relativas à densidade demográfica do Município de Poços de Caldas/MG, volume de serviços, arrecadação e receitas da serventia titularizada pelo recorrente.

5. Caso concreto em que não se pode qualificar como teratológico ou manifestamente ilegal o comportamento da autoridade que simplesmente observou o regime jurídico estabelecido pelo legislador estadual.

6. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **Carlos Oliver Barbosa Garcia**, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Narram os autos que o ora recorrente impetrou o subjacente mandado de segurança contra ato do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu o pedido de acumulação de serventia do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Poços de Caldas/MG, do qual é titular, com o Ofício de Registro de Imóveis da mesma circunscrição, cuja vacância havia sido declarada por meio do Aviso n. 7/CGC/2023, com indicação de ser oferecida em concurso público para ingresso via provimento ou remoção.

A segurança foi denegada nos termos da ementa que segue (fl. 915):

> *MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA – ACUMULAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO – COMARCA DE POÇOS DE CALDAS – EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – AUSÊNCIA.*
>
> *A Lei Complementar n. 59/2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, estabelece, expressamente, que na Comarca de Poços de Caldas não ocorrerá a acumulação de serventias em caso de vacância. Referida disposição, bem como o ato impugnado na presente ação mandamental, não contrariam a Lei dos Cartórios, porquanto a legislação federal mencionada consigna a possibilidade de acumulação dos serviços notariais e de registro em Municípios que não comportem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 939/944).

Documento eletrônico VDA60108561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/09/2026 19:29:28
Código de Controle do Documento: af75ddd3-1576-4d4f-a12c-03c4a0275187

Sustenta a parte recorrente que o deslinde da controvérsia exige a interpretação sistemática do art. 300-L da Lei Complementar estadual n. 59/2001 com as disposições contidas no art. 26 da Lei n. 8.935/1994, c/c os arts. 5º, 37 e 236 da Constituição da República.

Nessa linha de ideias, aduz que estaria evidenciado que "*o Município de Poços de Caldas-MG de fato não comporta mais de um RTDPJ, consideradas as métricas do IBGE desde sempre observadas na organização dos serviços notariais e de registro no Estado de Minas Gerais*" (fl. 1.013).

Tal assertiva ampara-se na premissa segundo a qual (fl. 1.013):

> [...] *uma vez que a legislação mineira de regência parte do pressuposto de que o Município de Poços de Caldas-MG de fato não gera "volume de serviços" suficiente para demandar na comarca a instalação de mais de um RTDPJ, restaria então aplicar, aqui, em favor do recorrente, a lógica geral de acumulação na vacância do RI definida na Lei Complementar nº 59/2001-MG, sem quaisquer limites relativos a "classificação de entrância" ou "volume de receitas", como medida de prestígio e positivação em concreto, na hipótese, dos princípios dos artigos 5º, 37 e 236 da Constituição.*
> *Com efeito, sendo certo que o Município de Poços de Caldas-MG não comporta instalação de mais de um RTDPJ, na forma e para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.935/1994, não haveria justificativa fática ou juridicamente válida para a atribuição, na correspondente comarca de entrância especial, de tratamento normativo de suprimento de vacância diferente do regime aplicável às comarcas de primeira e segunda entrância referidas nos incisos I e II do artigo 300-L da Lei Complementar nº 59/2001-MG: a hipótese efetivamente é de acumulação do RTDPJ com o RI agora vago por força do disposto no Aviso nº 7/CGJ/2023.*

A tanto, o recorrente afirma que (fl. 1.014):

> [...] *não existe qualquer justificativa jurídica razoável que suporte sob bases constitucionais válidas a discriminação atacada nos autos:*
>
> > *(i) o volume de "serviços" do RTDPJ da comarca de Poços de Caldas-MG, que não justifica a instalação de mais de um serviço registral da mesma natureza no mesmo Município, não difere dos volumes de "serviços" típicos de outros RTDPJ de comarcas de primeira e segunda entrância referidas nos incisos I e II do artigo 300-L da Lei Complementar nº 59/2001-MG;*
> > *(ii) na mesma linha de raciocínio, o volume de "receita" do único RTDPJ da comarca de Poços de Caldas-MG não difere dos volumes de "receita" típicos de outros RTDPJ de comarcas de primeira e segunda entrância de que tratam os incisos I e II do artigo 300-L da Lei Complementar nº 59/2001-MG;*
> > *(iii) assim, na esfera das equivalências legalmente estabelecidas entre volumes de "serviços" e de "receitas" de RTDPJ de "Municípios que não comportarem* [...] *a instalação de mais de um dos serviços", não seria aceitável, pois, a discriminação direcionada a comarcas de primeira e segunda entrância e de entrância especial pelo artigo 300-L da Lei*

Documento eletrônico VDA60108561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/09/2026 19:29:28
Código de Controle do Documento: af75ddd3-1576-4d4f-a12c-03c4a0275187

Complementar nº 59/2001-MG, por contrária ao princípio fundamental de isonomia consagrado pela Constituição!

Segue declarando que "*não é isonômico, razoável, justo ou igualitário impedir a acumulação do RI, mesmo que desmembrado, com o único RTDPJ mantido no Município de Poços de Caldas-MG, comarca que não comporta mais de um serviço do '**Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas**', na forma e para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei federal nº 8.935/1994*" (fl. 1.014).

E conclui (fl. 1.015):

> *Por fim: a imperiosa necessidade de acolhimento da pretensão recursal aqui formulada pelo peticionante perante esse E. Superior Tribunal de Justiça também encontra suporte no princípio constitucional da eficiência previsto no artigo 37 da Constituição, em tudo aplicável ao suprimento de serviço vago de registro de imóveis, pelo recorrente, mediante acumulação de serventias extrajudiciais sob gestão de profissional qualificado e experiente para a regular prestação de serviços destinados a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia de atos jurídicos no Município de Poços de Caldas-MG, nos termos positivados no Estado de Minas Gerais pelo § 4º do artigo 300-N da Lei Complementar nº 59/2001-MG, perfeitamente aplicável à hipótese, mesmo que por analogia:*
>
> > *"§ 4º – Havendo na comarca mais de um Ofício de Registro de Imóveis, em caso de acumulação o Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas será acumulado ao 1º Ofício de Registro de Imóveis."*
>
> *Na hipótese dos autos, deve então haver necessário esforço de adequação jurisdicional da interpretação e da aplicação em concreto da legislação de organização judiciária estadual mineira em relação ao pleito do recorrente aqui originariamente formulado em sede de mandado de segurança, agora reiterado na via do recurso ordinário, considerados os regimes de igualdade e eficiência constitucionalmente exigidos para fins de supressão da vacância do RI declarada através do Aviso nº 7/CGJ/2023, mediante acumulação com o RTDPJ, tudo de modo a se promover conformação devida do artigo 300-L da Lei Complementar nº 59/2001-MG ao disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei federal nº 8.935/1994 e aos preceitos dos artigos 5º, 37 e 236 da Constituição!!!*

Requer, assim, o provimento do recurso ordinário.

Contrarrazões às fls. 1.055/1.062.

O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República Rodolfo Tigre Maia, opinou pelo desprovimento do recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 1.072/1.084).

Documento eletrônico VDA60108561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/09/2026 19:29:28
Código de Controle do Documento: af75ddd3-1576-4d4f-a12c-03c4a0275187

Em 18/2/2025, proferi decisão unipessoal não conhecendo do recurso ordinário (fls. 1.100/1.105), posteriormente tornada sem efeito em juízo de reconsideração, na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC (fl. 1.136).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado, cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou o mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, por sua vez, indeferiu o pedido de acumulação de serventia do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Poços de Caldas/MG, do qual é titular, com o Ofício de Registro de Imóveis da mesma circunscrição.

Nos termos da Lei n. 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), os serviços notariais e de registro são assim classificados:

> *Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:*
> *I - tabeliães de notas;*
> *II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;*
> *III - tabeliães de protesto de títulos;*
> *IV - oficiais de registro de imóveis;*
> *V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;*
> *VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;*
> *VII - oficiais de registro de distribuição.*

O mesmo diploma legal, em seu art. 26, *caput*, **estabelece como regra a impossibilidade de acumulação desses serviços**, **a qual poderá ser excepcionada em situações específicas**. Confira-se:

> *Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.*
> *Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem,* ***em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.***
> (Grifo nosso)

Por sua vez, não há controvérsia acerca de que o **decisório pela excepcional possibilidade de acumulação de serventias insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa dos Tribunais de Justiça**. Trata-se de competência atribuída à própria Administração Judiciária para avaliar, à luz de critérios de conveniência e oportunidade, a organização e a estruturação dos serviços notariais e de registro no Estado.

Todavia, embora se cuide de matéria submetida à esfera discricionária da Administração, **o exercício dessa competência não se reveste de caráter absoluto**,

Documento eletrônico VDA60108561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/09/2026 19:29:28
Código de Controle do Documento: af75ddd3-1576-4d4f-a12c-03c4a0275187

encontrando-se sujeito aos limites impostos pela legalidade, pela motivação, pela razoabilidade e pelos demais princípios que regem a atuação administrativa.

Desse modo, **a decisão de acumular serventias extrajudiciais**, ainda que inserida no campo da discricionariedade, **deve ser proferida pela autoridade competente e amparada em fundamentação idônea**, apta a demonstrar as razões de fato e de direito que justificam a medida.

Sobre o tema, confiram-se as seguintes normas jurídicas:

> ***Resolução/CNJ n. 80/2009***
> *Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios formalizarão, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta resolução,* ***por decisão fundamentada, proposta de acumulações e desacumulações dos serviços notariais e de registro vagos*** *(artigos 26 e 49 da Lei n. 8.935/1994), a qual deverá ser encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça;*
> ***§ 1º Sempre que necessário, e também por meio de decisão fundamentada, serão propostas as providências previstas no art. 26, parágrafo único, da Lei Federal 8.935/94.***
> [...]
> (Grifos nossos)
>
> ***Lei Complementar do Estado de Minas Gerais n. 59/2001***
> *Art. 300-M - A Corregedoria-Geral de Justiça e o Diretor do Foro zelarão pelo bom funcionamento dos serviços notariais e de registro,* ***realizando estudos para propostas de*** *criação, extinção, instalação, desinstalação,* ***acumulação, desacumulação e desdobramento dos serviços notariais e de registro.***
> (Grifos nossos)

Nada obstante, **tal prerrogativa é mitigada** no Estado de Minas Gerais, tendo em vista os **critérios objetivos estabelecidos na aludida Lei Complementar n. 59/2001**, a saber:

> ***Art. 300-L - Com exceção das comarcas previstas no art. 300-Q, os serviços notariais e de registro da sede da comarca serão acumulados, na vacância, em duas ou três unidades, observando-se o seguinte:***
> [...]
> ***Art. 300-N - A instalação, a desinstalação, a acumulação, a desacumulação e o desdobramento de serventias notariais e de registro dar-se-ão observando-se as diretrizes desta lei complementar.***
> [...]
> ***Art. 300-Q - Será criada, na vacância, uma nova unidade*** *de serviço notarial ou de registro de mesma atribuição da unidade vaga,* ***na hipótese de a comarca de origem contar com mais de quarenta mil eleitores e seu serviço notarial ou de registro ultrapassar, no triênio, uma média mensal bruta de emolumentos superior a cem mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs*** *- e uma* ***média mensal de quatrocentos atos remunerados****, não se incluindo nesses números as certidões, os arquivamentos, as indicações, as prenotações, as averbações, atos sem conteúdo financeiro, e as matrículas, os atos cujos emolumentos sejam reduzidos ou dispensados por disposição de lei ou decisão*

Documento eletrônico VDA60108561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/09/2026 19:29:28
Código de Controle do Documento: af75ddd3-1576-4d4f-a12c-03c4a0275187

judicial, os protocolos de documentos de dívida que não resultem na lavratura de protesto, o reconhecimento de firmas e as autenticações de cópias.

§ 1º - Nas comarcas que se seguem, observado o* caput *e incluídas as serventias já existentes, haverá:

I - na Comarca de Belo Horizonte:

a) quatorze Tabelionatos de Notas;

b) quatorze Ofícios de Registro de Imóveis, cada um com a jurisdição a ele delimitada;

c) quatro Tabelionatos de Protesto de Títulos;

d) dois Ofícios de Registro de Títulos e Documentos;

e) um Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

f) quatro Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, cada um com a jurisdição a ele delimitada;

II - na Comarca de Uberlândia:

a) seis Tabelionatos de Notas;

b) sete Ofícios de Registro de Imóveis, cada um com a jurisdição a ele delimitada;

c) três Tabelionatos de Protesto de Títulos;

d) um Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

e) dois Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, cada um com a jurisdição a ele delimitada;

III - na Comarca de Contagem:

a) três Tabelionatos de Notas;

b) cinco Ofícios de Registro de Imóveis, cada um com a jurisdição a ele delimitada;

c) três Tabelionatos de Protesto de Títulos;

d) um Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

e) dois Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, cada um com a jurisdição a ele delimitada;

IV - nas Comarcas de Juiz de Fora e Uberaba:

a) quatro Tabelionatos de Notas;

b) cinco Ofícios de Registro de Imóveis, cada um com a jurisdição a ele delimitada;

c) dois Tabelionatos de Protesto de Títulos;

d) um Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

e) dois Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, cada um com a jurisdição a ele delimitada;

V - nas Comarcas de Barbacena, Betim, Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Manhuaçu, Montes Claros, Nova Lima, Nova Serrana, Patos de Minas, Patrocínio, ***Poços de Caldas****, Pouso Alegre, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, Sete Lagoas e Varginha:*

a) três Tabelionatos de Notas;

b) três Ofícios de Registro de Imóveis, cada um com a jurisdição a ele delimitada;

c) dois Tabelionatos de Protesto de Títulos;

d) um Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

e) um Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas;

VI - nas comarcas de Alfenas, Araguari, Araxá, Boa Esperança, Brumadinho, Bom Despacho, Campo Belo, Carangola, Caratinga, Coronel Fabriciano, Conselheiro Lafaiete, Extrema, Formiga, Frutal, Ibirité, Igarapé, Itabira, Itajubá, Itaúna, Ituiutaba, Iturama, João Pinheiro, Lagoa Santa, Lavras, Monte Carmelo, Muriaé, Pará de Minas, Paracatu, Passos, Piumhi, São Gotardo, São

Documento eletrônico VDA60108561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/09/2026 19:29:28
Código de Controle do Documento: af75ddd3-1576-4d4f-a12c-03c4a0275187

João del-Rei, São Sebastião do Paraíso, Teófilo Otoni, Timóteo, Três Corações, Ubá, Unaí, Vespasiano e Viçosa:
a) dois Tabelionatos de Notas;
b) dois Ofícios de Registro de Imóveis, cada um com a jurisdição a ele delimitada;
c) um Tabelionato de Protesto de Títulos;
d) um Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
e) um Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.
§ 2º - Nos municípios que não sejam sede de comarca e nos distritos, haverá um Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial, quando já instalado na data de publicação desta lei complementar.
§ 3º - Por ocasião da criação de um novo distrito ou novo município que não seja sede de comarca, será criado um Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial, a ser provido por concurso público.
§ 4º - A efetiva instalação da serventia correspondente ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial a que se refere o § 3º ocorrerá apenas com a entrada em exercício do respectivo titular.
§ 5º - Nas comarcas em que o sistema de zoneamento para efeito de registros já se encontre implantado, a redivisão territorial, com as respectivas circunscrições, abarcará apenas a área territorial da unidade ou das unidades vagas.
§ 6º - Em se tratando de serventia que tenha área ou zona de abrangência já fixada por lei ou resolução do Tribunal de Justiça, salvo no caso de criação de comarca ou de unidade administrativa, não se instalará nem se desmembrará ofício sem que cada um dos serviços mantenham os critérios de viabilidade definidos no caput.
§ 7º - Nas comarcas de entrância especial, em se tratando de serventia de registro de imóveis, poderá ser instalada mais de uma unidade em caso de vacância, observado o disposto no caput *e no § 5º deste artigo.*
§ 8º - Havendo vacância de serventia extrajudicial em distritos e municípios que não são sede de comarca, será mantido o interino que responder pelo expediente na data em que ocorrer a vacância até o provimento efetivo do titular por concurso público de provas e títulos, para fins de manutenção dos serviços notariais e de registro.
§ 9º - As serventias extrajudiciais em distritos e municípios que não sejam sede de comarca, mesmo quando providas por interinos, funcionarão obrigatoriamente nos próprios distritos e municípios, sendo vedada a transferência do atendimento ao público para local diverso.
§ 10 - Nos distritos com mais de cento e trinta mil habitantes haverá um Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas acumulado com um Tabelionato de Notas.

Como se vê, **a legislação mineira adota como regra** (art. 300-L, *caput*) que, na vacância, as serventias da comarca **sejam acumuladas em blocos predeterminados**, variando conforme a entrância da circunscrição. A acumulação é atribuída prioritariamente ao delegatário mais antigo da sede, observadas regras de desempate.

Documento eletrônico VDA60108561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/09/2026 19:29:28
Código de Controle do Documento: af75ddd3-1576-4d4f-a12c-03c4a0275187

Contudo, **esse mesmo dispositivo excepciona tal sistemática quanto às serventias extrajudiciais localizadas em determinadas comarcas, dentre as quais a de Poços de Caldas/MG** (art. 300-Q, *caput*, § 1º, *e*).

Justamente aí reside a tese que sustenta a subjacente impetração.

O impetrante, ora recorrente, ampara sua pretensão no sentido de que as hipóteses de acumulação estabelecidas na lei complementar estadual em comento **não teriam sido validamente afastadas pelo legislador em relação às serventias presentes da Comarca de Poços de Caldas**, situação que importaria em malferimento aos princípios veiculados pelos arts. 5º e 37 da Constituição Federal.

Em suas próprias palavras (fls. 1.011/1.012):

> *Nesse ponto, sustenta o recorrente que a ora enfocada norma geral de acumulação na vacância de serventias notariais e de registro não poderia ser validamente afastada em relação a "comarcas de entrância especial", como se supostamente aplicável apenas a "comarcas de 1ª e 2ª entrâncias", independentemente dos volumes de "serviços" ou "receitas" acumuláveis, sob pena de violação aos princípios de igualdade e eficiência veiculados pelos artigos 5º e 37 da Constituição.*
> *Assim, na perspectiva do peticionante desde sempre postulada nos autos,* ***a Lei Complementar nº 59/2001-MG e a Lei federal nº 8.935/1994 somente estariam validamente ajustadas aos preceitos dos artigos 5º, 37 e 236 da Constituição se delas derivasse norma geral de acumulação na vacância de serventias notariais e de registro com conteúdo jurídico aderente a critérios de racionalidade, proporcionalidade, equidade, eficiência e igualdade*** *aplicáveis a RTDPJ e RI com volumes similares de "serviços" ou de "receita", a despeito da classificação da comarca, com o seguinte conteúdo:*
> [...]

Tal assertiva, outrossim, ampara-se em alguns pressupostos de natureza fática, associados à densidade demográfica do Município de Poços de Caldas/MG, volume de serviços, arrecadação e receitas da serventia titularizada pelo recorrente. Veja-se, *in verbis* (fl. 1.013):

> *De fato, d****iante da evidência de que o Município de Poços de Caldas-MG de fato não comporta mais de um RTDPJ, consideradas as métricas do IBGE*** *desde sempre observadas na organização dos serviços notariais e de registro no Estado de Minas Gerais, legalmente positivadas na alínea "d" do inciso V do § 1º do artigo 300-Q da Lei Complementar nº 59/2001-MG, não deve haver dúvidas quanto à aplicabilidade, na hipótese, da regra de acumulação excepcional de serventias notariais e de registro do parágrafo único do artigo 26 da Lei federal nº 8.935/1994.*
> *Nesse aspecto,* ***uma vez que a legislação mineira de regência parte do pressuposto de que o Município de Poços de Caldas-MG de fato não gera "volume de serviços" suficiente para demandar na comarca a instalação de mais de um RTDPJ, restaria então aplicar, aqui, em favor do recorrente, a lógica geral de acumulação na vacância do RI definida na Lei Complementar nº 59/2001-MG, sem quaisquer limites relativos a "classificação de entrância"***

Documento eletrônico VDA60108561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/09/2026 19:29:28
Código de Controle do Documento: af75ddd3-1576-4d4f-a12c-03c4a0275187

> ***ou "volume de receitas",*** *como medida de prestígio e positivação em concreto, na hipótese, dos princípios dos artigos 5º, 37 e 236 da Constituição.*
> *Com efeito,* ***sendo certo que o Município de Poços de Caldas-MG não comporta instalação de mais de um RTDPJ,*** *na forma e para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.935/1994,* ***não haveria justificativa fática ou juridicamente válida para a atribuição, na correspondente comarca de entrância especial, de tratamento normativo de suprimento de vacância diferente do regime aplicável às comarcas de primeira e segunda entrância*** *referidas nos incisos I e II do artigo 300-L da Lei Complementar nº 59/2001-MG: a hipótese efetivamente é de acumulação do RTDPJ com o RI agora vago por força do disposto no Aviso nº 7/CGJ/2023.*
> *Em outras palavras, equivale a afirmar que, à vista do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei federal nº 8.935/1994, não faz qualquer sentido limitar a aplicação da "norma geral de acumulação na vacância" de "serviços do Ofício de Registro de Imóveis e do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas" prevista no artigo 300-L da Lei Complementar nº 59/2001-MG a comarcas de primeira e segunda entrância, como definido pela i. autoridade impetrada em sede de DECISÃO CORREGEDORIA/CORREGEDOR/GACOR Nº 15978/2023, uma vez que não existe qualquer justificativa jurídica razoável que suporte sob bases constitucionais válidas a discriminação atacada nos autos:*
>
> > *(i)* ***o volume de "serviços" do RTDPJ da comarca de Poços de Caldas-MG, que não justifica a instalação de mais de um serviço registral da mesma natureza no mesmo Município,*** *não difere dos volumes de "serviços" típicos de outros RTDPJ de comarcas de primeira e segunda entrância referidas nos incisos I e II do artigo 300-L da Lei Complementar nº 59/2001-MG;*
> > *(ii) na mesma linha de raciocínio,* ***o volume de "receita" do único RTDPJ da comarca de Poços de Caldas-MG não difere dos volumes de "receita" típicos de outros RTDPJ de comarcas de primeira e segunda entrância*** *de que tratam os incisos I e II do artigo 300-L da Lei Complementar nº 59/2001-MG;*
> > *(iii) assim, na esfera das equivalências legalmente estabelecidas entre volumes de "serviços" e de "receitas" de RTDPJ de "Municípios que não comportarem* [...] *a instalação de mais de um dos serviços", não seria aceitável, pois, a discriminação direcionada a comarcas de primeira e segunda entrância e de entrância especial pelo artigo 300-L da Lei Complementar nº 59/2001-MG, por contrária ao princípio fundamental de isonomia consagrado pela Constituição!*
> > (Grifos nossos)

Sucede que **inexiste nos autos prova pré-constituída a demonstrar a veracidade dessas premissas fáticas**.

E, como cediço, na forma da jurisprudência desta Corte, "*a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém,* ***essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea,*** *a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado*" (**AgInt no AgInt no MS n. 20.111/**

Documento eletrônico VDA60108561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/09/2026 19:29:28
Código de Controle do Documento: af75ddd3-1576-4d4f-a12c-03c4a0275187

DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 26/8/2019, grifo nosso).

Nesse mesmo sentido:

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO - CNU. CARGO DE ANALISTA TÉCNICO DE POLÍTICAS SOCIAIS. EDITAL RETIFICADO. INCLUSÃO DE ETAPA DE AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. ADEQUAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 12.094/2009. ATRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DE PONTOS À EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.*
> *1. Mandado de segurança impetrado contra ato coator imputado ao Ministro da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, consubstanciado na retificação do edital do bloco 5 do Concurso Nacional Unificado de 2024, que incluiu etapa classificatória de avaliação de títulos para o cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais - ATPS.*
> *2. O edital foi retificado para ter seu conteúdo adequado à exigência legal de inclusão da etapa classificatória de avaliação de títulos no certame para o cargo de ATPS, em conformidade com o art. 4º,* caput*, da Lei 12.094/2009. Precedentes.*
> *3. A impetração do mandado de segurança exige a comprovação inequívoca do direito líquido e certo, sendo necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido, o que não se verificou no caso dos autos.*
> *4. Segurança denegada.*
> (**MS n. 31.036/DF**, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, DJEN de 29/5/2026.)

Logo, na estreita via do presente *writ*, **revela-se inviável afastar a presunção de constitucionalidade de que goza o art. 300-Q, *caput* e § 1º, V, da Lei Complementar estadual n. 59/2001**. Isso porque, como já assinalado, **a tese deduzida pela parte impetrante está fundada na alegada desproporcionalidade da disciplina normativa estabelecida pelo legislador, a qual pressupõe a comprovação de determinadas premissas fáticas** relativas à densidade demográfica do Município de Poços de Caldas/MG, volume de serviços, arrecadação e receitas da serventia titularizada pelo recorrente.

Por essa razão, **não se pode qualificar como teratológico ou manifestamente ilegal o comportamento da autoridade que simplesmente observou o regime jurídico estabelecido pelo legislador estadual**.

De fato, no caso concreto, o pedido de acumulação de serviços do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoas Jurídicas da Comarca de Poços de Caldas, do qual o impetrante é titular, com o Ofício de Registro de Imóveis da mesma circuncrição, **foi indeferido pela autoridade apontada como coatora justamente com**

Documento eletrônico VDA60108561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/09/2026 19:29:28
Código de Controle do Documento: af75ddd3-1576-4d4f-a12c-03c4a0275187

fundamento no art. 300-Q da Lei Complementar estadual n. 59/2001, pelos seguintes pilares (fl. 19):

> (a) "*a comarca de Poços de Caldas classifica-se como de Entrância Especial, e inexiste neste caso, a previsão legal de que os serviços notariais e de registro da sede da comarca sejam acumulados, como solicitado nos autos*";
>
> (b) "*há a expressa previsão legal de que os serviços notariais e de registro da sede não serão acumulados nas comarcas previstas no artigo 300-Q, da Lei Complementar nº 59/2001, o que inclui, no caso em exame, a comarca de Poços de Caldas*".

É importante ressaltar que **a Administração Pública está estritamente vinculada ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Carta Magna**. Diferentemente do particular, que pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode atuar nos termos autorizados pelo ordenamento jurídico. Desse modo, **não era dado à autoridade impetrada afastar a incidência das normas que regem especificamente a matéria para autorizar acumulação não prevista no regime legal aplicável à comarca em questão.**

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60108561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/09/2026 19:29:28
Código de Controle do Documento: af75ddd3-1576-4d4f-a12c-03c4a0275187

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0038315-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 75.669 / MG**

Números Origem: 05337829620238130518 05933590720238130000 10000232448209
10000232448209000 10000232448209001 10000232448209002
24482095820238130000 53378296202381305 18 59335907202381300 00

PAUTA: 08/09/2026 JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CARLOS OLIVER BARBOSA GARCIA
ADVOGADOS	:	GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI - SP156154
		DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR - MG091178
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	:	EDRISE CAMPOS - MG073861

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59850659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 08/09/2026 20:04:07
Código de Controle do Documento: 714B98E1-6A48-4CC0-A013-28037C1E4993